



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.024251/99-44  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.872  
RECURSO Nº : 123.087  
RECORRENTE : JORGE FERRAZ  
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

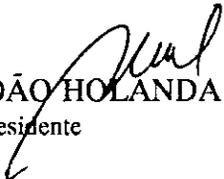
Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.087  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.872  
RECORRENTE : JORGE FERRAZ  
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Paraíso Terrestre”, situado no município de Jaboticatubas-MG, com área total de 76,8 ha, cadastrado na SRF sob n.º 5208913.4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de R\$ 1.029,98 relativo ao exercício de 1994.

A exigência foi impugnada pelo contribuinte, que apresentou o laudo de fls. 12/18 .

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO: 1994

EMENTA:

VALOR DE TERRA NUA DECLARADO. ERRO DE FATO

Caracterizado o erro de fato no valor de terra nua informado na DITR pelo contribuinte, comprovado por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

ALTERAÇÃO CADASTRAL. PASTAGENS.

Caracterizado o erro de fato no preenchimento da DITR, ao omitir as áreas de pastagens existentes no imóvel, altera-se o cadastro e, conseqüentemente, o lançamento.

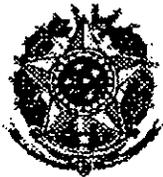
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 39, o contribuinte foi cientificado da decisão em 23/08/00, uma quarta-feira. Entretanto, só apresentou a peça recursal em 29/09/00 (quarta-feira), cinco dias após ter vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. Trata-se, portanto, de recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento de tal recurso.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10680.024251/9944

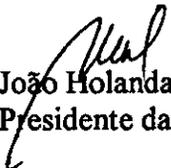
Recurso n.º 123.087

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.29.872

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador de Fazenda Nacional